
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I — DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 35. É vedada à Administração Pública Estadual a contratação indireta de pessoal, salvo para o desempenho das atividades-meio relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores e outras assemelhadas.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 109. Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[Associações de municípios. Consórcios públicos. Regime de licitação e contratação, de pessoal, de recebimento de recursos.] [...] as associações de municípios, que são entidades de direito privado (controladas e mantidas pelos municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com municípios, bem como com terceiros. [...] em sendo públicos os recursos, essas entidades, em que pese serem constituídas como pessoas de direito privado, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, incluindo o dever de licitar, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos. [...] O Consórcio Público, criado com prazo de duração determinado ou indeterminado, pode adotar personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Na primeira hipótese, cria-se uma autarquia especial, chamada de “associação pública” e, na segunda, cria-se uma fundação ou uma associação. Em quaisquer dessas hipóteses, os servidores do Consórcio são regidos pelas normas da CLT. [...] por receber e gerir dinheiro público, não têm as associações microrregionais de municípios como fugir da incidência dos princípios constitucionais estatuídos no art. 37 da Constituição da República, devendo contratar pessoal por meio de concurso público e reger-se, nas hipóteses de contratações com terceiros, pela lei que regulamenta a licitação e os contratos administrativos, princípios assecuratórios da moralidade administrativa. [...] sendo as associações microrregionais mantidas

com recursos públicos, além de prestar contas aos municípios repassadores, os seus respectivos responsáveis legais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, nos termos constitucionais e legais citados. [Consulta n. 731.118. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/12/2008]

[Orientação quanto à efetiva aplicação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.] [...] no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. [Consulta n. 735.840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007]

[Associações. Prestação de serviços. Lei n. 8.666/93.] “A prestação de serviços da entidade aos municípios filiados, na forma de convênio, depende de processo licitatório, nos moldes da Lei n. 8.666/93?” [...] Este Tribunal já se manifestou quanto à matéria, quando do parecer em resposta à consulta n. 434.547, [...] sobre exigência de licitação. Outro não é o sentido da Lei Federal n. 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.883/93, quando expressamente dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que se subordinam ao regime daquela lei, além dos órgãos da administração pública, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios [Cons. José Ferraz]. “[...] Também entendo que a licitação é obrigatória, até porque a Lei de Licitações expressamente diz que aquelas entidades que pertencem ao município e que prestam serviços correspondentes a atividades de outras empresas, nem estas estão dispensadas de realizar a licitação. Com muito mais razão a Associação, que não é integrante do município; o município é que é filiado à Associação. Então, ela não tem esse privilégio de ficar dispensada do certame [Cons. Eduardo Carone Costa]. [Consulta n. 683.310. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 04/08/2004]

[Necessidade de licitação por empresa estatal para a alienação de imóveis.] Deve o consulente ser informado da impossibilidade da alienação de bens imóveis [...] sem o devido processo licitatório, uma vez que, mesmo sendo ele pessoa jurídica de direito privado, o controle [...] pertence ao Estado de Minas Gerais como seu acionista majoritário. Assim, sujeita-se às disposições da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 454.581. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 08/10/1997]

[Legalidade da aquisição de bens e prestação de serviços mediante participação do Município em consórcio de saúde.] É uma realidade, em nosso Estado, a formação de associações civis sob denominação de ‘Consórcios Intermunicipais’ para viabilizarem a plena operacionalização dos consórcios de saúde, com personalidades jurídicas distintas aos membros que as integram, os quais vêm recebendo e aplicando os seus recursos nos fins estabelecidos nos seus atos constitutivos, realizando diretamente os serviços e obras desejados pelos partícipes ou contratando-os com terceiros. É preciso [...] ressaltar que sujeitar-se-á esse ente [à] [...] Lei n. 8.666/93, *ex-vi* do disposto no seu art. 1º, parágrafo único. [Consulta n. 13.296. Rel. Conselheiro Fued Dib. Sessão do dia 19/06/1996]

[Contratação direta de prestação de serviços de datilógrafo.] A Câmara Municipal contratou diretamente datilógrafo, inobservando as formas de admissão de pessoal admitidas pela Constituição Federal: nomeação mediante concurso público para os cargos de provimento efetivo; nomeação direta para os investidos em cargos de provimento em comissão ou contratação temporária de excepcional interesse público, para aquelas situações agasalhadas em lei municipal. O defendente juntou o contrato, mas não demonstrou que a contratação estava agasalhada em lei municipal para a hipótese contida no art. 37, IX, da Constituição Federal. Isto posto, considero irregular a contratação direta de datilógrafo pela Câmara Municipal. [Licitação n. 620.882. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003]

[Convênios entre sociedades de economia mista e fundações. Sujeição às Leis Federais n. 8.666/93 e n. 6.404/76.] [...] ainda que revestida a empresa da personalidade jurídica de direito privado não está ela isenta,

porque integrante da Administração Pública Municipal, da observância dos princípios constitucionais consignados na Constituição Federal. A Lei Federal n. 8.666/93, por sua vez, prevê em seu art. 1º, parágrafo único, que se subordinam ao seu regime, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E o art. 116 da mesma lei prevê que as suas disposições, no que couber, aplicam-se aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. Por fim, o art. 235 da Lei Federal n. 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que as companhias mistas estão sujeitas às suas normas, sem prejuízo das disposições especiais da lei federal, caso em que se enquadra a Lei n. 8.666/93. De forma que, ainda que se trate de convênio objetivando o repasse de contribuições e doações, a empresa está sujeita às normas e procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, “no que couber”, frise-se, naqueles aspectos que seriam aplicáveis aos convênios. [...] visando o convênio ao repasse financeiro de contribuições e doações de entidade pública, tem a beneficiária o dever de prestar contas ao ente repassador [...] para posterior fiscalização desta Corte de Contas, no exercício imprescindível de suas atribuições constitucionais. [Consulta n. 485.143. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 30/09/1998]

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

ENUNCIADODESÚMULAN.89. Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual.

[Observância da Lei Federal n. 8.666/93 para contratação de empresa fornecedora de vales-alimentação.] Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas n. 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de 01/12/04. [Consulta n. 850.363. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Publicado no DOC de 24/10/2011]

[Contratação de instituição financeira. Observância ao procedimento licitatório.] A contratação de instituição financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores públicos deve ser precedida do devido procedimento licitatório, em obediência ao art. 37, XXI, da CR/88 e art. 2º da Lei n. 8.666/93. As cooperativas de crédito podem prestar aos municípios operações e atividades relacionadas à cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, conforme art. 35, VI, a, da Resolução Bacen n. 3.859/2010. As cooperativas de crédito podem, mediante prévio procedimento licitatório, efetuar o pagamento dos servidores públicos municipais, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da instituição e sejam verificados os serviços que podem ser ofertados a associados e não associados. [Consulta n. 839.150. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 11/07/2012]

[Locação de veículos pelo Município com cláusula de doação ao final do contrato.] Em suma, entendo que a modalidade de locação com doação ao final do contrato não se coaduna com o princípio básico da licitação, que é imprescindível para a contratação, e que corresponde à ampla competitividade do certame, podendo

ocasionar, sobretudo, verdadeira restrição à oferta da proposta mais vantajosa para a Administração. [...] O entendimento do Tribunal sobre a matéria, em linhas gerais, é de que o Município pode celebrar contrato de arrendamento mercantil ou *leasing*, desde que, observados os seguintes pré-requisitos: — autorização legislativa e procedimento licitatório. [...] Nesse caso, sem sombra de dúvidas, seria atendido o princípio da economicidade pela Administração municipal, o que não ocorrerá na situação hipotética ora colocada. [Consulta n. 748.953. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 30/03/2011]

[Critérios de apuração da classificação dos licitantes para serviço de táxi. Licitação tipo melhor técnica.] A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial, [...]. Não é possível a estipulação de reserva de vaga, através de cláusula de preferência a condutor com determinado tempo de experiência, nos procedimentos licitatórios para permissão do serviço de táxi, devendo o administrador evitar cláusulas restritivas injustificadas ou inadequadas que estabeleçam condições que beneficiem alguns particulares, haja vista a obrigação de respeitar o princípio da ampla competitividade, [...]. [Consulta n. 841.512. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 16/11/2011]

[Ilegalidade do pagamento de adicional de férias e décimo terceiro salário a servidores prestadores de serviços.] Proponho resposta baseada em premissa já assentada por este Plenário no dia 18/05/2011, quando da apreciação da Consulta n. 840.204 [...] Neste caso, o que se tem é um ajuste bilateral entre a Administração Pública e particulares, onde predomina um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, nos termos e condições do contrato celebrado. Nesta hipótese, temos a Lei Federal n. 8.666/93, a chamada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que disciplina e orienta contratos desta natureza. [...] Portanto, claro está que o contratante não pode ser equiparado a servidor público. [...] Adoto, na íntegra, o entendimento proferido pelo conselheiro relator Eduardo Carone Costa na Consulta n. 840.204, que é o da impossibilidade de se estabelecer, em contrato de prestação de serviços, cláusula estipulando o pagamento de décimo terceiro salário para advogados e contadores, pelo fato de prestarem serviços eventuais, por prazo determinado, mediante acordo de vontades entre as partes, nos termos do contrato celebrado. [...] Pelas mesmas razões e na mesma linha de raciocínio, manifesto-me, também, pela impossibilidade de se estabelecer cláusula estipulando o pagamento de adicional de férias para os mesmos. [...] respondo à consulta formulada pelo *[omissis]*, manifestando-me pela ilegalidade do pagamento de adicional de férias e décimo terceiro salários aos prestadores de serviço, contratados por meio de processo licitatório, para a execução de serviços contábeis e de assessoria jurídica, os quais não fazem jus aos benefícios, pelo fato de prestarem serviços eventuais, por prazo determinado, mediante acordo de vontades entre as partes, nos termos do contrato celebrado. [Consulta n. 850.079. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 21/03/2012]

[Contratação de serviços de contabilidade.] [...] o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador deve estar previsto entre aqueles constantes do Quadro de servidores efetivos da administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que vão desde os registros contábeis, os serviços de confecção de balanços, auditoria contábil, operacional, etc., necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador. Na hipótese de não constarem no quadro permanente tais cargos e serem estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei n. 8.666/93 [...]. Não há no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte determinação de que, para se efetuar a execução orçamentária e financeira em cada Secretaria Municipal, seja exigida

a contratação de um profissional em ciências contábeis, tampouco a obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por profissional em ciências contábeis. O que se exige é que no município tenha pelo menos um contabilista, nos termos do art. 1º da Resolução CFC n. 560/83, competente para o exercício das atividades compreendidas na contabilidade, que será o responsável pelo serviço de contabilidade do Município. [Consulta n. 742.250. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/09/2008]

[Necessidade de motivação e de licitação para a aquisição de bens usados.] [É] indispensável que sejam elencadas razões aptas a justificar a opção pela aquisição de bens usados, merecendo destaque o aspecto relativo à economicidade e também como será assegurada a qualidade do produto usado. Assim, se após as análises necessárias a Administração concluir que a melhor opção para satisfazer a necessidade pública é a aquisição de bens usados, é necessária a realização de uma licitação na modalidade compatível com o valor do bem a adquirir. [...] deve constar também do edital sua especificação, por exemplo, uma data-limite de fabricação, quilometragem máxima admitida e outras características, além da realização de laudo de avaliação atestando o valor de mercado que viabilize a competição, já que o critério único de menor preço não conduz à melhor seleção. Se, entretanto, o valor estimado do bem permitir a dispensa da licitação, devem ser obedecidas as determinações do art. 26 da Lei n. 8.666/93. Entendimento idêntico teve o Tribunal de Contas da União no Processo TC n. 275.050-5, cujo relator foi o ministro Fernando Gonçalves, sendo seu Acórdão n. 818 publicado no *Diário Oficial da União* de 03/12/96. [Consulta n. 696.405. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 26/04/2006]

[Licitação. Contratação Direta. Irregularidade.] A licitação, como regra, tem previsão constitucional. Conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, [o processo licitatório] visa à garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada nos moldes estabelecidos no art. 3º da referida lei. Isso posto, considero irregulares as contratações realizadas sem licitação [...] em razão da inobservância ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 690.909. Rel. Conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 04/12/2012]

[Despesas sem realização de processo licitatório.] Trata-se de contratações que, pela natureza e pelas circunstâncias fáticas, demandariam os devidos procedimentos licitatórios, uma vez que são serviços comuns e rotineiros à administração pública, serviços de transporte escolar, [...] e aquisição de móveis e equipamentos variados, como refrigerador, mesa, cadeiras, armário, cadeira de dentista, microscópio, para atender às atividades de posto de saúde, [...]. Levando-se em conta o fato de as despesas terem sido realizadas sem o devido procedimento licitatório, não há que se falar, em princípio, em responsabilização dos membros das Comissões de Licitação. [...] a Lei de Licitações e Contratos não restringe o certame à localidade em que se processa a contratação. [...] as peculiaridades do serviço de transporte de estudantes não inviabilizam a prévia licitação. [...] para o posto de saúde, diversamente do alegado pelo defendente, sequer foram adquiridos medicamentos. [...] devem ser consideradas irregulares as contratações em análise, por violação aos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e, [...], por violação também ao parágrafo único do art. 61 e ao art. 60, ambos da referida lei. [Processo Administrativo n. 674704. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 10/05/2012]

[Licitação. Aquisição direta de passagens aéreas. Irregularidade.] A aquisição direta de passagens aéreas, nos moldes efetuados pela *[omissis]*, obrigatoriamente, deveria ter sido precedida do competente processo licitatório, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.666/93. Assim, não podem prosperar a ausência de culpa ou dolo alegada pelo recorrente como forma de justificar a contratação direta. [...] Quanto à justificativa do recorrente no sentido de que “o objeto não foi licitado ante a falta de interesse das agências de viagens para participar dos certames”, não legitima o procedimento adotado totalmente à revelia da legislação em vigor, visto que situou sua defesa no plano das argumentações, sem carrear aos autos elementos para corroborar a

assertiva. Dessa forma, a falta de interessados em participar do certame não pode ser aceita como permissivo para não licitar. No que se refere à afirmativa de que as falhas apontadas não acarretaram prejuízo ao erário municipal, também não deve prosperar, pois, como se sabe, a licitação objetiva alcançar o caráter mais amplo possível, de modo que viabilize a participação de interessados, assegura a ampla competitividade, atenda plenamente ao princípio da igualdade e alcance o objetivo maior da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei n. 8.666/93, que exige certame licitatório para a realização de despesas com aquisição de passagens aéreas. [Recurso Ordinário n. 862155. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 10/10/2012]

[Contratações irregulares. Ausência de procedimento licitatório.] Compulsando os autos, observo que a natureza e os valores dessas despesas implicavam realização de procedimento licitatório, porque os ordenadores das despesas não apresentaram nenhuma comprovação do enquadramento dessas despesas em uma das exceções para a contratação direta, mediante procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Lei n. 8.666, de 1993, entendo que as contratações ora examinadas sem o prévio certame afrontaram o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 703.134. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Multa decorrente de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.] [...] a ausência de licitações, nas hipóteses dos autos, viola o art. 37, XXI, da Constituição da República, o art. 2º da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade. Tal entendimento, ademais, já está consolidado na jurisprudência desta Corte por meio da Súmula TC n. 89. Com tais fundamentos, consideramos irregulares, com as ressalvas acima explicitadas, as despesas analisadas, porquanto violaram os preceitos contidos no art. 37, XXI, da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações, além da Súmula TC n. 89. [...] É interessante notar que, nesses casos, temos tanto a assessoria contábil como a jurídica ao arrepio do mandamento constitucional de se realizar procedimento licitatório. Então, a própria consultoria é contratada sem observar um aspecto basilar. Assim, questiono-me sobre a qualidade dessas consultorias. [...] Então, conforme no relatório exposto, fica imputada, ao *[omissis]*, multa no valor total de R\$71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais). [Processo Administrativo n. 715980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

[Convênio entre o Município e a companhia de saneamento básico para exploração de serviços de água e saneamento. Inadequação do regime de concessão.] [O denunciante] alega, sucintamente, [...] que a *[omissis]* deteria, de forma imoral e ilegal, a concessão para a exploração dos serviços de água e esgoto no Município. [...] Aduz que tal ilegalidade decorre do fato de ter havido [...] Termo Aditivo ao Termo de re-ratificação do contrato de concessão celebrado sem qualquer autorização legislativa [...], afirmando que este instrumento só poderia ser assinado com o 'competente e necessário procedimento licitatório'. [...] Incumbe-me decidir se o contrato em comento, do modo como foi firmado, teria violentado o princípio constitucional da isonomia, submetendo a municipalidade a condições piores do que poderia obter, tendo como executora do serviço outra empresa, que não a *[omissis]*. [...] Manifestou-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer que se tornou uma referência na matéria, ao opinar em favor da inexigibilidade para contratações desta natureza, nos seguintes termos, que recorro *in litteris*: 'No caso da SABESP, os vários aspectos analisados permitem a conclusão de que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação: quer porque a empresa foi criada por lei com o objetivo específico de prestar o serviço público em todo o território do Estado, estando à disposição dos municípios que queiram dispor de seus serviços, quer porque a sua qualificação técnica, nessa área de atuação, em termos de estrutura, de organização, de recursos humanos e técnicos, torna inviável a competição; quer porque os acordos celebrados com os municípios se inserem mal no conceito de concessão, mais se aproximando dos convênios na medida em que visam a atender a

resultado que se insere na competência comum da União, Estados e Municípios; quer porque a empresa, por prestar serviço público, sem objetivo específico de lucro, não atua em atividade competitiva no domínio econômico da iniciativa privada. [...] [Todavia], à leitura do suposto contrato que tenho sob apreço, afasta-se a hipótese de concessão de serviços públicos, seja ela antecedida por dispensa ou por inexigibilidade, e entende-se claramente representada a tese encabeçada por Marçal Justen Filho, a exemplo de tantos outros, defendendo o convênio como a forma mais genuína de se executar, no município, serviços como o de saneamento, por empresas componentes da Administração Pública estadual. [...] Entende o citado administrativista que, nesses casos, não se configura uma concessão, existindo, na realidade, convênio entre entes políticos diversos e, nestas circunstâncias, ensina Di Pietro que tal instrumento ‘não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei n. 8.666/93’. [...] Quanto a prorrogações de convênios, não é diferente sua exclusão à regra licitatória, decaindo de razões, neste único golpe de inteligência, os seis apontamentos constantes da denúncia em comento, [...] [pois] todos eles partiram da premissa de que se tratava, ali, [de] um contrato ordinário de concessão. Não existindo tal contrato, [...] não há que se analisá-lo do ponto de vista da Lei n. 8.987/95, afastando-se, igualmente, os dispositivos da Lei n. 8.666/93. Nesse diapasão, é ínsito ao instrumento do convênio, como critério para decidir sobre a sua legítima prorrogação ou rescisão, o atendimento do interesse objetivado pela parceria público-privada firmada [na ocasião]. Não estou com isto pretendendo que o município esteja eternamente obrigado aos convênios que firma. Ao contrário, no novo contexto constitucional, após o reconhecimento do município como ente federativo, é [dado a este] propor metas próprias para o trato do saneamento e das águas em sua localidade, metas estas que podem, naturalmente, divergir daquelas firmadas [originalmente] no Convênio [...]. Sem, contudo, ter se apresentado esse novo programa, substitutivo do original, que tinha como executora a [omissis], continua prevalecendo a adesão do município aos termos do antigo Planasa, conforme declara no convênio por ela firmado nos idos de 1973. [Denúncia n. 719.412. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 11/09/2007]

[Coordenação do princípio da licitação com outros princípios.] [O art. 37 da CR/88] estabelece o princípio da licitação, que deve ser observado pela esfera pública, e é assim definido por Lúcia Valle Figueiredo: ‘[...] a licitação, sobre constituir um instrumento técnico-procedimental, representa, na configuração do regime jurídico das contratações da Administração, um princípio em si. Em verdade, o princípio da licitação é uma realidade categórica, que conforma, em nosso País, o sistema jurídico das contratações administrativas. E, como tal, obteve ele expressa consagração, no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal’. (in: FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994) [...] O legislador, contudo, ao editar esta lei, vislumbrou hipóteses em que a coordenação do princípio da licitação com outros princípios do nosso ordenamento jurídico possibilita a ocorrência de exceções à regra geral de licitar. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes trata a matéria da seguinte forma: “Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou para o primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade do Estado intervir na economia. Em todos os casos delineados pela Lei n. 8666/93, em que a licitação foi dispensada ou considerada inexigível, pelo menos no plano teórico, entende o legislador estar em confronto o princípio jurídico da licitação e outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido aquele subjugado por um desses”. [...]. [Recurso de Reconsideração n. 726.023. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 17/04/2007]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[Exigência de que os pneus sejam de 1ª linha. Restrição à participação e competitividade. Irregularidade.] Verifiquei que no item [...] do edital, que descreve o objeto licitado, há a exigência de que os pneus fornecidos sejam de ‘1ª linha’, o que, apesar de não ter sido apontado como possível irregularidade na presente denúncia, reputo irregular, considerando que este Tribunal em inúmeras assentadas já decidiu que o conceito de primeira linha carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos arts. 3º e 45 da Lei n. 8666/93. Nesse contexto, tendo verificado de ofício que o edital continha irregularidade que poderia afetar a competitividade da licitação e entendendo presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, adotei de ofício medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico [...], a ser referendada pela Segunda Câmara, com fulcro no art. 264, §1º, do Regimento Interno. [...] Eis o fundamento da decisão por mim exarada, na íntegra: Diante do acima exposto, entendo que exigência de que os pneus sejam de primeira linha não se mostra razoável posto que desprovida da necessária clareza, devendo ser excluída do instrumento convocatório. [...] Dessa forma, considerando a expressão constante na descrição do objeto do edital de licitação, denota a existência da fumaça do bom direito, e considerando ainda o perigo da demora, [...], entendo ser caso de se proceder à suspensão do Pregão Eletrônico nº [...]. Em face do acima exposto, determino a suspensão do Pregão Eletrônico n. [...], realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de [...], decisão a ser referendada pela Segunda Câmara, com fundamento no art. 267 da citada norma regimental, sob pena de multa. Assim, diante da iminente abertura das propostas [...], determino que se intime com urgência, via fax e e-mail, o Secretário Municipal de Saúde Gestor do SUS [...], e o pregoeiro, para que suspendam o referido procedimento licitatório na fase em que se encontra, mediante comprovação de tal medida a esta Corte, com publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, no prazo de 5 (cinco dias), contados na forma do art. 168 do Regimento Interno, bem como encaminhem, no mesmo prazo, toda a documentação relativa ao certame (fase interna e externa). Advirtam-se os interessados de que o não cumprimento da determinação acima importará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). [Denúncia n. 885.970. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 29/11/2012]

[Licitação. Prazo exíguo para entrega. Restrição à competitividade. Irregularidade.] [...] para que a licitação cumpra efetivamente um dos fins a que se destina, qual seja, “proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso”, mostra-se indispensável a realização de adequado planejamento com vistas à ampliação da competitividade e, assim, se obter no mercado a maior vantagem possível à Administração. Assim, apenas em situações excepcionais e de emergência a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida se justificaria. Trata-se de exceção, que não pode ser tomada como regra geral para a contratação em tela, uma vez que a vida útil de um pneu está condicionada à sua utilização, sendo, portanto, possível detectar o seu desgaste de forma antecipada. Constata-se, pois, verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial, o da legalidade e, sobretudo, o da isonomia, já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação pública e para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. [...] Em face do exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 197, c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da

Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. [Denúncia n. 885928. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/11/2012]

[Princípio da publicidade. Inobservância.] Como é trivialmente sabido, os atos e contratos administrativos devem, por força do princípio da supremacia constitucional, reverência aos dispositivos da Constituição da República e, por força do princípio da legalidade administrativa, obediência à Lei n. 8.666, de 1993. No que concerne ao caso em análise, cabe lembrar que a Administração deve estrita obediência aos princípios insertos na Constituição da República, nomeadamente no *caput* do art. 37, e também aos princípios da Lei n. 8.666, de 1993, especificamente àqueles constantes do art. 3º e no § 1º do art. 61, dispositivos que fazem explícita referência ao princípio da publicidade, o qual decorre do princípio democrático. [...] Nos termos do § 1º do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia do mês seguinte à sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Assim, aos contratos administrativos, para produzirem efeitos jurídicos e regulares, devem ser dados publicidade. [...] Em regra, a omissão ou retardamento do agente quanto à publicação resumida do instrumento de contrato impede ou adia a produção de seus efeitos na ordem jurídica, porquanto, como sabido, a publicação é condição de eficácia. No caso em análise, o contrato foi executado e, portanto, não há como negar que produziu efeitos na ordem jurídica. Ocorre que o descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais referenciados também produz efeitos ou consequências jurídicas, uma vez que provoca a responsabilização do agente público. [...] A publicação resumida do termo do contrato e de aditamentos na imprensa oficial, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus é condição indispensável para eficácia legal e para o asseguramento do controle social da moralidade administrativa. Entendo que são relevantes as irregularidades apontadas no contrato, as quais, a meu juízo, são absorvidas pela ilegalidade mais grave, no caso, a contratação mediante procedimento licitatório irregular, como sobejamente demonstrado. Assim, deve ser considerado irregular o procedimento licitatório, Concorrência [...] visto que violadas disposições da Lei n. 8.666, de 1993, devendo ser cominada sanção legal ao responsável. [Processo Administrativo n. 766.551. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

[Princípio da legalidade. Observância pelo administrador público.] Os atos do administrador público cingem-se de formalidades que os integram e que não podem ser olvidadas, sob pena de desvio do trilho da legalidade. Observado o princípio da legalidade, o administrador público deve praticar atos dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo legal, não podendo usar a alegação de formalidade como suporte para o descumprimento da lei, pois a prática dos atos administrativos deve se dar em observância aos elementos que o constitui, e a forma é um deles. No caso, os responsáveis deixaram de cumprir preceitos da Lei n. 8.666, de 1993, e, conseqüentemente, deixaram de observar o referido princípio. [Processo Administrativo n. 711.014. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

[Contratação irregular por ausência de procedimento licitatório.] [...] se trata de falha de gestão por ausência de planejamento das compras de medicamentos, notadamente daqueles de demanda constante para atendimento da população em postos de saúde do município. [...] a Lei n. 8.666, de 1993, oferece instrumentos hábeis à aquisição de medicamentos na medida da necessidade, dispensando a manutenção de estoques, admitindo, pois, a compra direta excepcionalmente para aqueles medicamentos cuja previsibilidade de aquisição seja impossível. [...] não houve circunstâncias fáticas ensejadoras de contratação direta, até porque não se formalizou procedimento de inexigibilidade de licitação com esse propósito. Por tais razões,

considero que as despesas em questão, pela natureza e valor excedente ao limite de dispensa, demandariam o devido procedimento licitatório, no caso, na modalidade convite. Não tendo sido observado o devido procedimento licitatório, entendo que deve ser considerada irregular a contratação em análise, por flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 e dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 694.177. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Contratações realizadas sem o devido procedimento licitatório.] O dever constitucional de licitar tem razão de ser. A licitação é o procedimento que tem por finalidade assegurar condições de isonomia a todos aqueles que desejam contratar com a Administração. [...] Sendo viável e exigível a competição, a contratação de bens ou serviços sem o atendimento ao dever de licitar ou mediante o processamento de licitação que não assegure de modo efetivo a isonomia não será reputada lícita, por mais vantajosa que possa se revelar. Isso posto, considero irregulares as contratações elencadas. [...] — pelas contratações realizadas sem a formalização de procedimento licitatório elencadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2, haja vista a contrariedade ao prescrito no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, aplico multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) referentes a cada contratação irregular. [Processo Administrativo n. 739.766. Rel. Conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 28/08/2012]

[Produtos de fabricação nacional. Restrição indevida da competitividade.] [...] exigir que os produtos licitados sejam de fabricação nacional restringe o número de participantes no certame, afrontando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. [Denúncia n. 838.896. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 07/08/2012]

[Afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Suspensão liminar do certame.] [...] o instrumento convocatório traz previsão que não encontra respaldo na Lei n. 8.666/93, criando verdadeiro óbice à competitividade e comprometendo de plano a continuidade do certame. O edital determina [...], que “os pneus deverão ser novos, originais de fábrica e de primeira linha de fabricação” [...]. A exigência de que os pneus sejam “de primeira linha” além de imprimir subjetividade na definição do produto a ser licitado, compromete a adequada caracterização e especificação do objeto, contrariando o art. 14 e o inciso I do § 7º do art. 15 da Lei de Licitações. Constata-se, pois, afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. [...] com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra. [Denúncia n. 879872. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 31/07/2012]

[Edital. Irregularidade. Prazo máximo de fabricação.] Constata-se que tal exigência é desarrazoada e carece de respaldo legal. Já é exigido dos fabricantes que os pneus concedam garantia de cinco anos, sendo esse prazo contado a partir da compra do pneu (emissão de nota fiscal) pelo consumidor. [...] Frise que o prazo de garantia ofertado pelos fabricantes é bem superior à garantia mínima exigida no item “7”, XV Dos Prazos, Das Condições e do Local de Prestação dos Serviços Objeto da Licitação [...] repetida no Termo de Referência [...] e da Minuta do Contrato, Cláusula Segunda, III [...] Destaca-se, que a exigência de certificação pelo Inmetro é suficiente para aferir a segurança dos pneus novos, elidindo, portanto, a necessidade de cumprimento que qualquer outra exigência relativa à qualidade do produto. Isto porque, para o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, as certificações referentes a pneus são compulsórias consoante dispõe a Portaria Inmetro n. 482 de 07/12/2010. Para serem comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, é imprescindível a conformidade com os requisitos definidos na aludida portaria. [...] É indispensável que os princípios que regem o Instituto das Licitações sejam respeitados para evitar

máculas em todo o certame. Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insertos no art. 37, XXI, da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Saliente-se que não se pode estabelecer condições não previstas em lei, que resultem preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes. [Denúncia n. 875.848. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 24/05/2012]

[Falha na especificação do objeto. Restrição indevida à competitividade.] [...] o edital, na especificação do objeto licitado, traz a exigência de que os pneus sejam de 1ª linha. O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos arts 3º e 45 da Lei n. 8666/93. Esse tem sido o entendimento majoritário desta Corte de Contas, conforme se verifica no voto do conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia n. 812398, sessão do dia 28/09/2010: cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como “primeira linha” e “boa qualidade”. Dessa forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório. [...] verifico a existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com os artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, o que compromete a sua legalidade, justificando a adoção da medida acautelatória de suspensão do certame. [Denúncia n. 875.657. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/05/2012]

[Administração pública. Princípios norteadores.] [...] comungo do entendimento esboçado pela unidade técnica no sentido de ser adotado o menor custo e o faço amparado nos princípios da eficiência e da economicidade, aos quais deve se submeter a administração pública. [...] em que pese vigorar, em âmbito nacional, a legislação afeta ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o aplicador do direito, ao verificar que a regra legal, no caso concreto, não se compatibiliza com os princípios que fundamentam a atividade administrativa, deve interpretar a norma para dar aplicabilidade aos valores que norteiam a ordem pública. A adoção de tal exegese é devida em razão do fato de que a administração pública está jungida ao princípio da juridicidade, ou seja, sua atuação não se restringe à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas se sujeita a toda a ordem jurídica, devendo reverenciar os princípios indispensáveis à consecução do interesse público. Não se pretende, nesse contexto, exercer o controle de constitucionalidade da norma, visto que não vislumbro, a princípio, a sua inconstitucionalidade, mas, constato, tão somente, a necessidade de se proceder ao exame de sua adequação ao caso concreto, motivo pelo qual os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de alterar a decisão agravada. [Agravo n. 872.252. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 25/04/2012]

[Direcionamento da licitação. Ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.] [...] os princípios da legalidade e da isonomia, inseridos no art. 37, XXI, da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Disso decorre que é defeso estabelecer de condições não previstas em lei, que resultem preferência em benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes. [...] A inspetoria técnica, em conclusão, informa que as exigências previstas no edital sugerem direcionamento do processo licitatório para a aquisição do modelo Honda [...], bem como ratifica a irregularidade apontada

pelo denunciante quanto à ausência de pesquisa de preços que deveria subsidiar a análise da exequibilidade das propostas, integrando o processo administrativo, em atendimento aos princípios da publicidade e da isonomia, requisito este não preenchido pelo presente edital. Entendo que há indícios suficientes de que as especificações técnicas contidas no item 1.1 do edital sejam restritivas da competição, sugerindo direcionamento do certame, somando-se ainda a injustificável ausência de estimativa de preços para a contratação, passível de gerar uma aquisição mais onerosa desnecessariamente. [...] Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno — Res. n. 12/2008, determino, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame, sob pena de multa [...], nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. [Denúncia n. 851.396. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 31/05/2011]

[Inobservância ao princípio da legalidade no procedimento licitatório.] [...] Cabe ressaltar que a Lei n. 8.666/93 traz de maneira minuciosa todos os atos procedimentais que compõem uma licitação, os quais têm por objetivo garantir os princípios da ampla competitividade e a melhor proposta para a Administração, além de estabelecer normas e condições que irão resguardar a Administração de possível inexecução contratual. Assim, não prospera a alegação de que as falhas são erros formais, pois houve o descumprimento de vários dispositivos, o que demonstra muito mais que falha formal, mas inobservância ao princípio da legalidade. [Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010]

[Necessidade de critérios objetivos em edital.] A doutrina especializada é unânime em repudiar qualquer espécie de subjetividade no julgamento das licitações [...]. Marçal Justen Filho associa-o ao princípio da impessoalidade [...]: ‘A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo o julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores’ [...]. [Denúncia n. 768737. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/12/2008]

[Exigências editalícias contrárias ao princípio da igualdade.] [...] acerca das exigências editalícias referentes à contratação de pessoas físicas, bem como de outras inseridas na fase de habilitação e proposta técnica, violam flagrantemente o princípio constitucional da igualdade. Não há, definitivamente, dispositivos que amparem a conduta do gestor em estabelecer condições, tais como as previstas no edital fustigado, a exemplo da vedação da participação de ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram a permissão ou registro de condutor cassado no serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros, nos últimos dois anos. Ora, o quesito de habilitação, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, deve ser a licença para conduzir à época da contratação, não se podendo desabilitar pessoas que foram cassadas, mas cuja licença foi restaurada pelo órgão competente. Da mesma forma, não se pode exigir, na fase de habilitação, a licença para veículos D e E, sendo essa exigência possível no momento da contratação. Pela mesma razão, não há amparo legal algum que justifique as cláusulas editalícias que discriminam as pessoas físicas não residentes [...], ou que não tenham seus veículos licenciados no Município, bem como aquela que classifica, preferencialmente, os licitantes que comprovem certificado de cooperativado, emitido por cooperativa de transportadores autônomos de passageiros, pois todas as citadas exigências ferem os princípios da legalidade, competitividade e isonomia previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 [...]. Portanto, são inúmeras as exigências discriminatórias e atentatórias à isonomia e justa competição presentes no edital, mas força-me destacar, ainda, entre elas, a exigência de que as pessoas físicas não residentes no município [...] apresentem Certidão Negativa de Feitos Criminais. Tal exigência, além de ser frontalmente contrária ao disposto na Lei de Licitações, é uma discriminação sem propósito e imperdoável, pois o Poder Público estaria declarando expressamente que um ex-detento não pode se restabelecer dignamente na sociedade. [Representação n. 731.022. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 14/10/2008]

[Processo administrativo. Rigor do procedimento licitatório.] [...] somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre [a Administração] a sua missão fundamental de propiciar a todos a

participação no processo licitatório, em perfeita condição de igualdade jurídica e econômica. [...] [Portanto], as irregularidades verificadas nos autos do processo administrativo em evidência não podem ser consideradas erros meramente formais, como pretende o recorrente, pois contrariam claramente dispositivos da Lei de Licitações Públicas. [...] O princípio do devido processo legal transforma regra procedimental em formalidade essencial, daí o cabimento de mandado de segurança e de ação cautelar para impedir, prontamente, que se consuma lesão ao direito subjetivo do licitante que veja preterida em seu desfavor, regra de proceder a que a Administração (no mais das vezes, a Comissão de Licitações) está vinculada. [Recurso de Reconsideração n. 693.331. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 23/09/2008]

[Proporcionalidade e requisitos da qualificação técnica dos licitantes.] [...] a ordem constitucional delega à autoridade administrativa, pelo art. 37, XXI, da CR/88, discricionariedade para incluir, nos instrumentos convocatórios de licitação, as exigências necessárias para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, uma vez que tal artigo determina que a igualdade do certame deve se limitar a manter ‘as condições efetivas da proposta.’ Agiu o constituinte desse modo com o objetivo de permitir a averiguação da real capacidade das contratadas em prestar o serviço, fornecer o produto ou realizar a obra que atenda ao interesse público. Nesse sentido, entendo que as exigências do edital devem guardar proporção entre a natureza do objeto em disputa, as características que lhes são específicas e a complexidade de sua execução. Para tanto, calha o aconselhamento do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Jessé Torres Pereira, trazendo o entendimento à guisa da análise do serviço a ser contratado como decorrência dessa licitação: ‘Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor custo, nível menos rigoroso de exigências.’ [...] Natural, portanto, que, para o serviço a ser contratado no certame combatido pela representante, serviço que implica o atendimento de milhares de funcionários [...], lotados nas localidades de todo o Estado de Minas Gerais e até em outros Estados da Federação, faça-se a exigência da rede de estabelecimentos presentes no edital do certame, de maneira compatível com o interesse público a ser atendido na contratação pretendida. [...] Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União em matéria análoga: ‘Decisão 1841/1999 — TCU — Relator Ministro Walton Alencar — ‘A exigência de relação da rede própria e/ou credenciada, com indicação do nome e do CPF ou CGC do credenciado, em nível nacional, por unidade da Federação, contestada pela Golden Cross, está adequada ao que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93 [...] O texto legal reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Nesse ponto, o edital está em consonância com o estatuto das licitações.’ Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da proporcionalidade entre as exigências feitas aos licitantes e o atendimento ao interesse público a ser alcançado por meio do procedimento licitatório. [Representação n. 721.497. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 06/02/2007]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[Suspensão de certame licitatório em razão de cláusula restritiva no edital.] A denunciante alega, em suma, que a exigência editalícia de que os pneus sejam entregues no prazo de dois dias úteis após a emissão da Autorização de Fornecimento pelo departamento de compras municipal (item 9.1 — fls. 43) se configura

como “discriminação fundada em questão da localização geográfica” e, ainda, que a “Município explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador.” [...] E, finalmente, afirma sua discordância com a exigência de que os pneus a serem fornecidos somente podem ser de fabricação nacional, como se infere no Anexo I do edital em comentário. [...] Assim, em princípio, somente a exigência do edital constante em seu Anexo I (fls. 68/69) de que os pneus têm que ser de fabricação nacional pode restringir ilegalmente a participação de empresas que possuam produtos similares, porém não sejam fabricados no Brasil. Entendo que a exigência de nacionalidade do objeto licitado não se coaduna com a disposição do art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93 [...] Assim, a exigência retratada no Edital do Pregão Presencial n. 011/2012, sem dúvida, afronta a impessoalidade, a competitividade e a razoabilidade, uma vez que estabelece distinção dos produtos em razão da sua nacionalidade, sendo contrária, portanto, aos princípios aplicáveis às licitações. Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade das alegações da denunciante, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, determino, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório. [Denúncia n. 863.252. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 08/03/2012]

[Suspensão do certame em virtude da exigência da nacionalidade do objeto licitado.] Em síntese, o denunciante reputa ilegal a exigência editalícia de que os pneus a serem fornecidos sejam de fabricação nacional. [...] a exigência de que os produtos ofertados sejam de fabricação nacional restringe o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93. [...] *Além disso, a Emenda Constitucional n. 6/95 revogou o disposto no art. 171, § 2º, da Constituição Federal, não existindo mais subsídio legal para que o Poder Público dê preferência às empresas ou produtos brasileiros nas contratações, salvo no caso de desempate.* (Denúncia n. 838.986. Relatora: cons. presidente Adriene Andrade. Primeira Câmara. Sessão do dia 22/02/2011). [...] A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de item que impede a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, compromete a sua legalidade, o que justifica, dessa forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. [Denúncia n. 862.635. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 01/12/2011]

[Licitação. Participação das cooperativas. Redação conferida ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 alterada pela Lei n. 12.349/10.] [...] pela legalidade da participação das cooperativas nas licitações, especialmente a partir da redação dada pela Lei n. 12.349/10 ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, destacando-se que deverá ser observada a compatibilidade do objeto social da cooperativa com o objeto a ser licitado, nos termos da fundamentação. [Consulta n. 841.941. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 22/08/2012]

[Restrição de competitividade. Guia de importação.] A denunciante alega, em suma, que a exigência editalícia de que as empresas que ofertarem produtos importados deverão apresentar, juntamente com a proposta, a Guia de Importação [...] se configura como exigência que “restringe a participação, pois nem todos os licitantes que comercializam pneus importados são os próprios importadores, pois muitas vezes adquirem tais mercadorias de outros representantes comerciais e por este motivo não possuem essa guia de importação. A guia de Importação é documento particular do importador e ele não é obrigado a fornecê-la para terceiros” e, ainda, que é *irrelevante* a necessidade de tal documento, bem como que a referida exigência é *ilegal*. De fato, em um primeiro momento, entendo que os motivos alegados pela denunciante são suficientes para que se proceda à imediata suspensão do certame, uma vez que o documento de importação é documento do importador, que não é necessariamente o comerciante dos bens. Ademais, entendo, ainda em análise preliminar, que eventual documentação de importação que venha a ser necessária, somente poderá ser exigida do licitante vencedor, e não de todos os participantes da licitação que ofertem produtos importados, ainda na fase de apresentação de propostas. Finalmente, em outra vertente, parece-me incongruente que

se exija Guia/Declaração de Importação de bens que ainda não foram comprados pela Administração, o que faria com que todos os licitantes que tivessem produtos importados possuíssem tais bens em estoque simplesmente para participar do Pregão para Registro de Preços. [...] Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade das alegações da denunciante, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, determino, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual e no art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal. [Consulta n. 872.026. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 29/03/2012]

[Cláusula editalícia que afronta o princípio da maior competitividade.] [...] atestados relativos a *softwares* de planejamento de governo, contabilidade pública e tesouraria, gestão de contratações públicas, gestão de patrimônio público, que integram o objeto licitado, conforme item [...] do edital, pela lógica, somente poderão ser emitidos por entes públicos. Isso, na prática, caracteriza restrição à participação de empresas que, porventura, tenham prestado serviços equivalentes apenas para a iniciativa privada, violando-se o §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, embora, aparentemente, o dispositivo impugnado não traga esta indevida discriminação. Remanesce, assim, a irregularidade em comento. [Denúncia n. 800.679. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

[Pneus. Exigência de homologação do produto pelas montadoras.] Tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, obstando a participação dos fornecedores de todas as demais marcas de pneus que não venham de fábrica, equipando o veículo. Não há dúvida, portanto, que a restrição à oferta de produtos “homologados pelos fabricantes” ou “originais de fábrica” contraria o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. A matéria constitui um dos apontamentos contidos na cartilha elaborada por esta Corte de Contas para orientação dos jurisdicionados na aquisição de pneus, disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal: e se não se admite a exigência de que os pneus sejam homologados pela montadora, não há como permitir também a exigência de uma declaração de que os produtos sejam homologados pela montadora, originais de fábrica, portanto, declaração esta que obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição (p. 17). [Denúncia n. 838.896. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 07/08/2012]

[Licitação. Prazo para entrega do material. Restrição à competitividade. Irregularidade.] É que a cláusula [...] da minuta da ata de registro de preços [...] estabelece que a contratada deverá fornecer os pneus, câmaras e protetores no prazo de 24 horas, contado a partir do dia seguinte à data do recebimento da “Requisição/Pedido”, ou instrumento equivalente, pela detentora. A imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município, restringindo a competitividade do certame, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que transcrevo: [...] Haja vista a plausibilidade jurídica da denúncia e a urgência da intervenção desta Corte, determino, nos termos do art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, (Res. n. 12/08), liminarmente, a suspensão do Edital do Pregão Presencial [...] promovido pela Prefeitura [...], *ad referendum* desta Segunda Câmara. Nesta oportunidade, recomendo ao prefeito do município [...] que, ao elaborar editais de licitação para aquisição de pneus destinados aos veículos de suas frotas municipais, observe as irregularidades apontadas na cartilha elaborada pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal. [Denúncia n. 876.724. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]

[Licitação. Irregularidades. Suspensão.] Após análise do instrumento convocatório e constatada a existência de vício no procedimento licitatório capaz de comprometer a legalidade do certame, determinei,

liminarmente, sua suspensão, conforme despacho que agora trago para *referendum* nos seguintes termos: “[...] É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega dos produtos inviabiliza a participação de empresas que não estejam nas imediações do Município de [omissis]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em um mínimo de planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. [...] o item 1 e a tabela constante do seu termo de referência também estabelecem que os produtos sejam de “1ª linha”. Nesse ponto, destaco que o conceito de “primeira linha” carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos art. 3º e 45 da Lei n. 8.666/93. [...] Verifica-se, portanto, que nas licitações devem ser abolidas todas as expressões que possam acarretar ausência de parâmetros objetivos para identificar e caracterizar corretamente o bem, assegurando, assim, a devida competitividade. Nesse sentido, vislumbra-se, mais uma vez, o caráter restritivo do procedimento ao reduzir o universo de possíveis interessados em participar do certame. Nesse contexto, retomando a análise do presente processo, constata-se que a Administração Municipal violou as disposições contidas no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, [...] Assim, tendo sido averiguado, neste primeiro momento, a existência de vícios no procedimento ora focado, que comprometem a sua legalidade, justifica-se a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas nos autos. [...]” Esta é a decisão monocrática que submeto à consideração deste Colegiado para *referendum*. [Denúncia n. 876.489. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/07/2012]

[Suspensão de certame licitatório em razão de cláusula restritiva no edital.] A empresa denunciante alega que fere a ampla competitividade do certame a exigência de que a retroescavadeira seja de fabricação nacional. [...] De fato, na descrição do objeto há exigência de que a retroescavadeira a ser adquirida seja de fabricação nacional, não permitindo a participação de outros fornecedores, o que afronta a Lei de licitações, mormente seu artigo 3º, §1º. [...] Por todo o exposto e com fulcro no art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual; no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica que rege este Tribunal e no art. 264 da Resolução n. 12/2008, determino liminarmente a suspensão do Pregão Presencial [...] Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto as referidas decisões ao referendo deste Colegiado. [Denúncia n. 876.151. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 05/06/2012]

[Restrição à competitividade. Prazo exíguo para entrega. Irregularidade.] [...] a exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos se mostra desarrazoada e excessiva, o que compromete o caráter competitivo do certame, contribuindo para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município. A exigência privilegia, dessa forma, apenas os fornecedores locais, contrariando o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Constata-se, pois, afronta a princípios insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação e para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. [Denúncia n. 876.225. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 05/06/2012]

[Prazo máximo para entrega dos pneus. Limitação geográfica descabida.] [...] consta [no edital] que o prazo máximo para a entrega dos pneus é de dois dias úteis [...] não permitindo a participação de fornecedores de outras localidades, em real limitação geográfica aos participantes, o que afronta a Lei de Licitações, mormente seu artigo 3º, § 1º [...] [Denúncia n. 876.056. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2012]

[Desnecessidade de apresentação do certificado ISO.] [...] verifica-se a existência de circunstância configuradora de restrição à competitividade do certame, capaz de impor a suspensão do procedimento, merecendo, dessa forma, análise preliminar. Os princípios da legalidade e da isonomia insertos no art. 37, XXI, da Constituição da República e o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 constituem alicerces do procedimento licitatório [...] Verifica-se que, de fato, o Anexo I, ao exigir, sem justificativa, que os produtos ofertados estejam alinhados à linha de montagem de acordo com as normas da ISO/TS 16.949, está restringindo a participação igualitária dos interessados, o que constitui ilegalidade que enseja a suspensão liminar do certame no estado em que se encontra. Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Destarte, a aprovação do produto pelo Inmetro é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria n. 482/2010 do referido Órgão. [Denúncia n. 875.725. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2012]

[Desnecessidade de que os pneus sejam homologados pelo fabricante dos veículos.] De fato, na especificação do objeto há exigência de que os pneus ofertados sejam homologados pelo fabricante dos veículos, não se permitindo a participação de outros fornecedores, o que afronta a Lei de Licitações, mormente seu art. 3º, § 1º [...] determino liminarmente a suspensão do Pregão [...] pela exigência de que fossem homologados pelos fabricantes de veículos de sua frota. [Denúncia n. 875.649. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2012]

[Licitação. Exigência de tempo mínimo de experiência. Impossibilidade.] Esclareça-se que o processo da relatoria do conselheiro Mauri Torres foi [...] redistribuído [ao conselheiro Mauri Torres] em 15/05/2012. [...] o conselheiro Mauri Torres determinou, liminarmente, sua suspensão em 09 de maio de 2012, conforme despacho que agora trago para *referendum* nos seguintes termos: [...] constatada irregularidade consistente na exigência de comprovação de experiência em três Câmaras, pelo período mínimo de um ano, para fins de aferição da capacidade técnica, o que poderia comprometer a competitividade do certame, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo licitatório [...] De acordo com a análise técnica, verifica-se que não consta do edital em epígrafe qualquer justificativa para a supracitada exigência editalícia. Cumpre destacar que a devida justificativa pela Administração licitante poderia ensejar a regularidade da exigência do tempo mínimo de um ano para a comprovação da experiência anterior como requisito de qualificação técnico-profissional, caso restasse demonstrada a sua pertinência para a garantia da execução do objeto contratado. Nesse sentido, cabe destacar a seguinte decisão desta Corte: [...] Assim, infere-se a irregularidade do disposto no [...] edital, na medida em que impõe injustificadamente uma exigência não prevista na lei, contrariando o comando constitucional insculpido no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, *in verbis*: [...] No juízo monocrático, entendeu o Conselheiro relator que a exigência de comprovação de experiência de prestação de serviço em Câmaras, no período mínimo de um ano para aferição da proposta técnica, seria desarrazoada, e, por isso, restringiria a competitividade de quem tivesse qualificação demonstrada pela apresentação dos títulos. S. Exa. suspendeu a licitação, com o que estou de acordo. [Edital de Licitação n. 873.379. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/05/2012]

[Suspensão de certame licitatório em razão de cláusula restritiva no edital.] O edital exige que os produtos contratados sejam de fabricação nacional, além de exigir a apresentação de certificado ISO 9001 pela licitante. Razão assiste, assim, à denunciante, uma vez que estas exigências afastam potenciais fornecedores, restringindo o número de participantes do certame, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Consta-se, pois, afronta aos princípios insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na

ofensa aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o da legalidade, o da isonomia e o da competitividade. De igual modo, o *periculum in mora* existe diante da premente abertura das propostas, prevista para hoje, dia 14/05/12, às 09h00min horas. Em face do exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado. [Denúncia n. 875.658. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 15/05/2012]

[Restrição à competitividade. Exigência de vínculo empregatício. Irregularidade.] [...] edital contém diversas irregularidades e ilegalidades que comprometem a lisura do certame e impedem o seu prosseguimento [...] a exigência de que os profissionais possuam vínculo empregatício com a empresa licitante está em desconformidade com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos, a serem apresentados em momento oportuno. [...] cumpre destacar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as sociedades participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. [...] esta Corte de Contas em diversas assentadas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir: [...] considero que a exigência constante do item [...] do edital, de que a capacidade técnico-profissional seja comprovada por meio de profissional com vínculo empregatício com a empresa licitante, é restritiva ao caráter competitivo da licitação contrariando o art. 3º, *caput*, §1º, I e o art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93. [Denúncia n. 875.345. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/05/2012]

[Licitação. Exigência restritiva de homologação de pneus pelos fabricantes. Indicativo de irregularidade.] Alega a denunciante, a fs. 01-10, que o edital de licitação é restritivo, pois exige expressamente que os pneus ofertados sejam “homologados pelos fabricantes”. Segundo ele, o instrumento convocatório acaba por excluir a participação de outras empresas licitantes, ferindo, desta forma, a isonomia do certame. O órgão técnico, em sua manifestação a fls. 65-73, considerou irregular a exigência de que os produtos fossem homologados pelos fabricantes ao argumento de que esse requisito de qualificação técnica compromete o caráter competitivo do certame, no que foi seguido pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer preliminar a fls. 74-83. [...] Sobre a matéria, destaca-se que a exigência de que os produtos licitados sejam homologados pelos fabricantes restringe o número de participantes no certame, o que afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. No caso, todavia, a Administração demonstrou que a sobredita falha apurada originalmente no ato convocatório foi sanada, já que esta foi suprimida do edital, conforme minuta apresentada a fls. 91-114. [Denúncia n. 839.039. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 08/05/2012]

[Restrição à competitividade. Exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica. Irregularidade.] [...] exigência que diz respeito a atestados que comprovem quantidades mínimas de qualificação técnica para habilitação da empresa na licitação. Ao exigir que as empresas participantes apresentem atestados neste sentido, o edital fere princípios constitucionais básicos que norteiam o processo licitatório. Na referência de cláusulas que se mostrem desarrazoadas, a legislação específica estabeleceu que somente é permitido no ato convocatório as exigências autorizadas pela Lei n. 8.666/93. Observando o art. 3º da Lei n. 8.666, verifica-se que o legislador procurou observar os parâmetros constitucionais esculpidos no art. 37 da Carta da República para definir que estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas

pela lei quanto às não expressamente por ela permitidas. [...] Embora bastasse a observação da regra genérica para se concluir que o item impugnado está sugerindo ilegalidade, a observação do art. 30, incisos I, II, III e IV, e § 5º, define as limitações das exigências do Edital, bem como veda a exigência de comprovação de atividade que acabe restringindo o acesso à licitação. [...] Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. [...] Considerando que o subitem impugnado sugere afronta aos princípios da licitação e ainda considerando a possível incompatibilidade do objeto com a exigência do referido subitem [...] entendo que está evidenciado o pressuposto de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decorrente da abertura do certame prevista para hoje. [Denúncia n. 873.849. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/05/2012]

[Procedência e prazo para entrega dos produtos. Restrição à competitividade.] O Edital de Pregão Presencial tem como objeto a contratação de empresa para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal em atendimento às Secretarias de Transporte, Saúde e Educação, de acordo com quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do edital. Observo que o item 9.9 do edital do pregão presencial limitou os produtos a serem ofertados aos de procedência nacional, e que o exíguo prazo de 48 horas para entrega dos produtos, após a emissão da requisição, constante no item 3.1 do referido instrumento (fl. 38), excluiu do certame os licitantes que possuem sede em local diverso da execução do contrato, tendo em vista a impossibilidade fática de atendimento à exigência do prazo de entrega. Considerando que, pelo disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/93, é vedada inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, entendo que há indícios suficientes de que o edital estaria restringindo injustificadamente a competição ao exigir que os pneus sejam de fabricação nacional (já que não é possível afirmar que os produtos nacionais são melhores ou piores que os importados) e estabelecer prazo de entrega de 48 horas (criando distinção entre licitantes em razão de sua sede ou domicílio) o que indica restrição injustificada na concorrência, passível de gerar uma aquisição mais onerosa e desnecessária, razão pela qual está presente o *fumus boni iuris*. [...] Assim, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no § 2º do art. 197, c/c arts. 264 e 267 do Regimento Interno – Res. n. 12/2008, determino, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame na fase em que se encontra, *ad referendum* da Primeira Câmara. Encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à intimação do [omissis], respectivamente Prefeito Municipal e Pregoeira, via DOC, meio eletrônico e fac-símile, [...] para que se abstenham da prática de qualquer ato referente ao citado certame, ou da assinatura de contrato, até o pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas, comunicando-lhes que deverão encaminhar a este Tribunal o comprovante da publicação da suspensão do Pregão Presencial [...], no prazo de cinco dias, bem como cópia dos documentos integrantes do procedimento licitatório, incluída a fase interna, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 318, III, do RITCEMG. [Denúncia n. 872.248. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 24/04/2012]

[Exigência de homologação dos pneus por montadora original de fábrica. Restrição à competitividade. Suspensão do certame.] [...] ao analisar o instrumento convocatório, verifico que este traz previsão que, em uma análise preliminar, não encontra respaldo na Lei n. 8.666/93, criando óbice à competitividade, o que compromete de plano a continuidade do certame. Com efeito, o edital exige que os produtos sejam homologados por montadora original de fábrica. Razão assiste à denunciante, pois a exigência de que os pneus sejam homologados por montadora original de fábrica afasta potenciais fornecedores, restringindo

o número de participantes do certame, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Consta-se, pois, afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. [...] determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos gestores, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. [Denúncia n. 873.402. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 24/04/2012]

[Vedação a requisitos que restringem a competitividade. Princípios da universalidade e isonomia.] Ao analisar os autos, cumpre assentar, inicialmente, que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente, os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rejeitados os requisitos que proporcionam restrição à ampla competitividade. Pelo disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. A EC n. 6/95 revogou o art. 171, §2º, da CR/88, não existindo mais suporte legal para o Poder Público dar preferência nas contratações às empresas ou produtos brasileiros, salvo no caso de desempate. Ademais, a restrição a marcas e a produtos importados fere a Constituição, em especial o art. 174, IV, que prescreve o direito de livre concorrência, pois este tipo de restrição acaba por infringi-la, não havendo permissivo constitucional para tal. O artigo 3º da Norma Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93) tem como escopo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. É imprescindível adotar o devido cuidado para que as exigências de qualificação técnica e econômica não extrapolem o limite para a competitividade dos licitantes interessados, uma vez que tais exigências são exceções ao princípio da igualdade entre eles. Ademais, a colocação excessiva de exigências poderá acarretar a nulidade de todo o procedimento licitatório, a deflagração de indícios de direcionamentos do certame, etc. A administração poderá exigir, para a qualificação técnica dos licitantes, a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto licitado. Em se tratando de fornecimento de bens, o § 4º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a comprovação de aptidão poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Todavia, a exigência de número mínimo de atestados (para a demonstração da aptidão) somente terá validade quando demonstrada pela administração a relevância (desse mínimo), mediante motivação. [...] Diante do exposto, é possível averiguar, neste primeiro momento, a existência de vício no procedimento ora focado que compromete a sua legalidade, justificando a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. [Denúncia n. 873.225. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 19/04/2012]

[Suspensão de certame licitatório devido à existência de exigências que frustram o caráter competitivo da licitação.] Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...] Importa ressaltar que a exigência de limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende expresso texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia. [...] Além disto, há clara

discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros. Por fim, há clara ofensa a princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. [Denúncia n. 871.750. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 10/04/2012]

[Suspensão de certame licitatório devido à previsão editalícia de pontuação pelo tempo de atividade no mercado e restrição a empresas com mais de dez anos de existência.] [...] tais condições não deveriam ser utilizadas como critério para pontuação técnica, pois podem resultar em privilégio às empresas com mais tempo de existência em detrimento da real aferição da técnica para a execução do objeto da licitação. [...] verifica-se que o edital, de fato, contém regra violadora dos princípios da ampla participação e da isonomia, pois ficou comprovado que, dependendo do tempo de existência da empresa, esta poderá ser eliminada do certame, independentemente de sua capacitação técnica-operacional e técnico-profissional. [...] Assim, entendo que os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser revistos para que não se permita a exclusão da fase seguinte do certame das empresas que apresentarem pelo menos um dos atestados exigidos para cada um dos itens de pontuação. [...] Isso posto, verifico, nesse primeiro momento, a existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, razão pela qual se justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. [Edital de Licitação n. 863.753. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Licitação de pneumáticos. Exigência ilegal. Prazo de 24 horas.] Com relação ao prazo estipulado para entrega dos pneus, tenho entendimento, na mesma linha dos julgados desta Corte de Contas, qual seja, de que a estipulação de um prazo de 24 horas se mostra desarrazoada e excessiva, uma vez que a fixação de prazo exíguo para a entrega dos pneus implicaria restrição à competitividade, pois indiretamente impõe limitação geográfica à localização da sede das licitantes. Já o prazo de cinco dias se mostra plausível podendo permanecer no corpo do instrumento convocatório. [...] [A exigência] contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. [Edital de licitação n. 863.387. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 15/03/2012]

[Restrição de competitividade. Discriminação quanto à origem de fabricação. Suspensão do certame.] [...] a exigência no edital constante em seu Anexo I de que os pneus devem ser de “fabricação nacional” pode restringir ilegalmente a participação de empresas que possuam produtos similares, porém não fabricados no Brasil. Entendo que a exigência de nacionalidade do objeto licitado não se coaduna com a disposição do art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93 [...]: [...] Assim, a exigência retratada no Edital do Pregão Presencial n. 011/2012, sem dúvida, afronta a impessoalidade, a competitividade e a razoabilidade, uma vez que estabelece distinção dos produtos em razão da sua nacionalidade, sendo contrária, portanto, aos princípios aplicáveis às licitações. Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade das alegações da denunciante, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, determino, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual e no art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal. [Denúncia n. 863.375. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 08/03/2012]

[Suspensão de certame licitatório em virtude da existência de cláusula restritiva no edital.] Ao analisar os autos, cumpre assentar, inicialmente, que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente, os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados os requisitos que proporcionam restrição à ampla competitividade. Relativamente à

exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, vale anotar que o Órgão Técnico deste Tribunal, ao analisar a Denúncia em face do Edital de Pregão Presencial, assim se manifestou sobre a exigência de produtos de fabricação nacional: “Esta Coordenadoria Técnica entende que a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, implica restrição na participação de empresas interessadas, ferindo o princípio basilar da competitividade e, por consequência, na busca da proposta mais vantajosa.[...]” o presidente ponderou que, pelo disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Argumentou que a EC nº 6/95 revogou o disposto no art. 171, § 2º, da CR/88, não existindo mais suporte legal para o Poder Público dar preferência nas contratações às empresas ou produtos brasileiros, salvo no caso de desempate.[...] Considerados os fundamentos transcritos, vislumbra-se o caráter restritivo do procedimento ao reduzir o universo de possíveis interessados em participar do certame, a exemplo das empresas que adquirem os bens de fornecedores internacionais. [...] Quanto ao prazo de entrega dos produtos, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do *[omissis]*. [...] Diante do exposto, é possível averiguar, neste primeiro momento, a existência de vícios no procedimento ora focado, que comprometem a sua legalidade, o que justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. [Denúncia n. 863.376. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 08/03/2012]

[Aquisição de pneus. Edital com cláusula que frustra a competitividade.] Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, entendo que há indícios suficientes de que o edital estaria restringindo injustificadamente a competição ao exigir que os pneus sejam de fabricação nacional ou de países integrantes do Mercosul, já que não é possível afirmar que tais produtos sejam melhores ou piores que os fabricados em outros países, o que indica restrição injustificada na concorrência, passível de gerar uma aquisição mais onerosa desnecessária, razão pela qual está presente o *fumus boni iuris*. Observo, ainda, que [...] inexistente tempo necessário à adoção de providências necessárias ao saneamento da irregularidade, razão pela qual está presente o *periculum in mora*. Assim, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no § 2º do art. 197, c/c arts. 264 e 267 do Regimento Interno — Resolução n. 12/2008, determino, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame na fase em que se encontra, *ad referendum* da Primeira Câmara. [Denúncia n. 863.253. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 06/03/2012]

[Exigência de visto do Crea — MG. Irregularidade. Restrição à competitividade.] [...] tendo em vista que a exigência de visto do Crea — MG para os responsáveis técnicos e engenheiros, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação, extrapola as hipóteses do permissivo legal, pois se baseia em norma regulamentar da entidade de classe profissional. A competência regulamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, por óbvio, não lhe permite modificar o conteúdo da Lei Geral de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de licitações públicas. Ademais, tal exigência encontra óbice no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, que estabelece o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Também, como bem ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, [...] tal exigência fere o princípio da competitividade, tendo em vista não haver regulamentação em lei para a hipótese de serviços de informática necessitar de inscrição no Conselho citado. Assim, reputo ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório a exigência de registro no Crea dos técnicos e engenheiros. [Denúncia n. 704923. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 19/10/2010]

[Exigência do edital de doação dos equipamentos de rede de comunicação de dados ao final da execução do contrato.] O órgão técnico [...] afirma, quanto à exigência de doação [dos equipamentos utilizados] ao final da execução do contrato, [...] que ‘não se justifica, podendo, além de ter contribuído para a elevação dos custos da contratação, também ter restringido a ampla participação no certame’. O interessado argumenta, a fl. 313, [ressaltando a] necessidade extrema de segurança dos dados [...]. O órgão técnico, em relatório de reexame [...], reitera o questionamento da regularidade da referida exigência de doação dos equipamentos, já que a doação não seria o instituto correto para a aquisição de equipamentos, apesar de concluir, também, que tal irregularidade não configurou prejuízo aos cofres públicos. Ocorre que a doação, conforme definida pelo Código Civil, art. 1165, deve ser gratuita e feita por liberalidade de quem está doando, não podendo, desse modo, decorrer de um exigência contida em edital de licitação. Isso, por sua vez, torna esta exigência impertinente em relação ao objeto do contrato, à luz do art. 3, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fls. 332 a 336, faz outra ressalva, além daquelas já feitas pelo órgão técnico, que é relativa ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] Diante do exposto, e tendo em vista que a exigência, contida no edital, de doação dos equipamentos utilizados durante a execução do contrato, não observa o que prescreve o Código Civil brasileiro, quanto ao instituto da doação e que, em decorrência disso, não foi observado o art. 3, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que veda a inclusão de circunstâncias impertinentes relacionadas ao objeto licitado, considero irregular o procedimento licitatório. [Representação n. 732.443. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 18/11/2008]

[Licitude de cláusulas restritivas.] [...] inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 [...] [é] analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: “O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por certas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da administração. [...] O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 62 e 63) [Denúncia n. 747505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008]

[Atestados de qualificação técnica.] [A exigência na habilitação] de dois atestados de qualificação técnica [...] levou à restrição do caráter competitivo do certame. [...] do art. 37, XXI, da Constituição da República e do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, depreende-se a impossibilidade de serem feitas exigências imotivadas a serem observadas pelos particulares interessados no certame. [...] as regras previstas na Lei n. 8.666/93 (art. 30, § 1º, I e § 5º, c/c art. 3º, §1º, I) nos mostram que o Poder Público não pode prever no edital a obrigatoriedade na apresentação de um número mínimo de atestados. [...] a administração, ao tecer exigências de qualificação técnica, deve ater-se àquelas suficientes e necessárias para a execução do objeto em licitação. [...] O que está em exame é a aptidão do licitante em executar o objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. [...] o instrumento convocatório não pode estabelecer o número de atestados a serem apresentados. Se um único documento for capaz de comprovar que o particular já executou contrato com características análogas ao objeto licitado, não há por que exigir dois ou mais atestados para a habilitação do participante neste quesito. [Licitação n. 431.587. Rel. Conselheiro Simão Pedro. Sessão do dia 07/04/2007]

[Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação.] Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. “[...] o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. [...] A administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. [...] a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa.” [Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

[Ilicitude da exigência de registro em duas entidades.] A exigência de registro simultâneo em duas entidades de classe profissional revela-se, de plano, inconsistente. [...] verifica-se patente violação do inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois a exigência de registro em duas entidades profissionais configura o comprometimento do caráter competitivo do certame. Tanto assim que, dos três proponentes, dois foram inabilitados. [Representação n. 703753. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 07/02/2006]

II — estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[Exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e de primeira linha. Restrição à competitividade. Irregularidade.] [...] a exigência de que os produtos sejam de “fabricação nacional” configura-se indevidamente restritiva [...] A exigência de que os produtos sejam de “1ª linha” configura-se também indevidamente restritiva [...] Desse modo, remanescendo esse juízo de indevida restritividade sobre o certame, revela-se o cerceio à ampla competitividade, de forma contrária ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n. 8.666/93, pelo que devido à urgência da demanda e havendo fundado receio de que a permanência do item impugnado possa impor grave lesão à ampla participação de interessados, determino, nos termos do art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal (Res. n. 12/08), liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial [...] Intimem-se, por meio eletrônico e por *fac-símile*, consoante previsão do art. 166, § 1º, VI e VII, do RITCEMG, o prefeito do município em referência e a pregoeira oficial, para que, sob pena de responsabilização com multa, ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorização do art. 85, III, LC n. 102/08, suspendam a licitação e, no prazo de cinco dias, encaminhem a esta Corte a comprovação do cumprimento desta decisão, consoante o § 2º do art. 264 do Regimento Interno, bem como toda a documentação relativa à fase interna e externa do processo licitatório em questão. Nesta oportunidade, recomendo ao prefeito do município [...] que, ao elaborar editais de licitação para aquisição de pneus destinados aos veículos de suas frotas municipais, observe as irregularidades apontadas na cartilha elaborada pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal. [Denúncia n. 875724. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/12/2012]

[Vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira.] [...] tenho por configurado juízo seguro de injustificada restritividade ao certame que se analisa, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, motivo pelo qual voto pela procedência da denúncia, afronta ao art. 3º, *caput*, § 1º, I e II, da Lei n. 8.666/93, [omissis]. [...] Para efetivo afastamento da irregularidade verificada, determino, com base no art. 64, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 277

do Regimento Interno, que os responsáveis pela administração da Prefeitura de [omissis] se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do Contrato [...], decorrente do Pregão [...], Processo Licitatório [...]. Determino, ainda, aos gestores que, nos futuros procedimentos de licitação e, em especial, nas relativas ao objeto que se analisa: a) registrem-se nos autos próprios os fundamentos técnicos que levem à adoção de cláusulas restritivas à participação de licitantes; b) abstenham-se de inserir cláusulas exageradamente restritivas nas futuras licitações; c) não se insiram restrições discriminatórias, notadamente, quanto à nacionalidade de produtos e empresas potencialmente interessadas. [Denúncia n. 812.454. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 20/10/2011]

[Exigência editalícia restritiva da competitividade. Exclusão de empresas que adquiram mercadoria de fornecedores internacionais.] [...] os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente, os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados os requisitos que proporcionam restrição à ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a administração. No tocante ao argumento apresentado pela denunciante, segundo o qual a expressão “pneus de linha de montagem” significa que sejam pneus homologados pela montadora, vale destacar que este Tribunal, nos autos de n. 838.805, ao examinar, em cautelar, a exigência editalícia pertinente à comprovação de que os produtos apresentados fossem da linha de montagem de qualquer montadora nacional, assentou entendimento de que tal condição excluiu do certame a possibilidade de participação de empresas que pudessem adquirir sua mercadoria de fornecedores internacionais, o que geraria lesão aos princípios da isonomia e da competitividade. [...] A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de item com condições que poderiam direcionar o certame, favorecendo empresa específica, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o art. 3º da Lei de Licitações, compromete a sua legalidade, o que justifica, dessa forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. [Denúncia n. 851.218. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 26/05/2011]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I — (Revogado pela Lei n. 12.349, de 2010)

II — produzidos no País;

III — produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV — produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

[Licitação. Princípio da publicidade. Divulgação dos preços unitários.] Razão assiste ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas sobre a necessidade da publicidade dos preços unitários no orçamento estimado, tendo em vista que a ausência de divulgação potencializa os riscos de lesão ao erário, na medida em que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos. Além do mais, a ausência dos preços unitários e totais viola o princípio da publicidade, essencial à transparência da administração pública. Nesse sentido, a publicidade deve ser compreendida como uma das mais importantes formas de manifestação do princípio republicano e do princípio democrático, especialmente porquanto possibilita, em uma sociedade pluralista, com interesses muitas vezes contrapostos, a harmonização entre o universo público e o privado. Em outras palavras, a ampla publicidade é essencial à concreção de uma multiplicidade

de princípios estruturantes da administração pública, entre eles o da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, todos decorrentes de uma mesma matriz ética, minimamente exigível num estado democrático e republicano. [Denúncia n. 839.039. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 08/05/2012.]

[Restrição à participação de cidadãos nas sessões relacionadas ao processo licitatório.] É ilegal a restrição de que qualquer cidadão participe das sessões relacionadas aos atos do processo licitatório. Nesse sentido, Marçal Justen Filho: ‘Excluídas as propostas (até sua abertura), os atos da licitação serão públicos. Qualquer pessoa terá acesso ao local onde estiverem sendo praticados. Ainda que seja vedada a sua interferência ou participação, qualquer um terá a faculdade de presenciar os atos praticados pelos titulares de funções públicas. Se for interessado e preencher os requisitos necessários, poderá inclusive participar formalmente. Sua presença terá efeitos jurídicos.’ O desrespeito a esse princípio pode acarretar nulidade dos atos da licitação. Frise-se que, ainda que seja razoável a Administração estabelecer um limite de participantes que poderão se manifestar durante a Sessão, visando ao bom andamento e à organização do processo licitatório, é ilegal limitar o número de pessoas que irão apenas presenciar o ato público, sem se manifestar. [Denúncia n. 751396. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 04/06/2008]

[Sigilo como exceção.] Cabe observar que o sigilo de que trata o §3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 não constitui um princípio norteador das licitações, mas uma exceção ao caráter público dos procedimentos de contratação, restringindo-se apenas ao conteúdo das propostas. [Representação n. 706.695. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

§ 4º (Vetado)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I — geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II — efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III — desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV — custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V — em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I — à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II — ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010). A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul — Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

[Princípio da legalidade. Observância pelo administrador público.] Os atos do administrador público cingem-se de formalidades que os integram e que não podem ser olvidadas, sob pena de desvio do trilho da legalidade. Observado o princípio da legalidade, o administrador público deve praticar atos dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo legal, não podendo usar a alegação de formalidade como suporte para o descumprimento da lei, pois a prática dos atos administrativos deve se dar em observância aos elementos que o constitui, e a forma é um deles. No caso, os responsáveis deixaram de cumprir preceitos da Lei n. 8.666, de 1993, e, conseqüentemente, deixaram de observar o referido princípio. [Processo Administrativo n. 711.014. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

[Irregularidade por inobservância das formalidades impostas ao procedimento licitatório.] As falhas apontadas pela unidade técnica demonstram que não foram observadas as normas licitatórias, que afrontam o escopo do certame e os princípios da impessoalidade e da legalidade, comprometendo o julgamento objetivo. Não se pode olvidar que o procedimento licitatório caracteriza, por excelência, nos termos da lei, ato administrativo formal, sendo, pois, imprescindível a observância das formalidades impostas pela Lei n. 8.666, de 1993, as quais, obviamente, não se afiguram como um fim em si mesmas, haja vista o alcance dos dispositivos, que visam, entre outros objetivos, garantir os aspectos inerentes à transparência e impessoalidade atinentes ao certame. [...] reporto-me ao disposto no parágrafo único do art. 4º da referida lei, segundo o qual “o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja

ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”. [...] entendo que os Convites [...], devem ser considerados irregulares, sujeitando o prefeito municipal à época, às sanções impostas pela lei, haja vista que não foram observados atos básicos e indispensáveis para a formalização de tais procedimentos licitatórios. [Processo Administrativo n. 694.500. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Licitação. Procedimento. Formalidade.] Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório se caracteriza por uma série de atos administrativos formais, seja ele praticado em qualquer esfera da administração pública, devendo o administrador se submeter aos preceitos legais que regem sua atuação, alicerçado no princípio da legalidade, o que não se verificou nos procedimentos analisados. [Recurso Ordinário n. 837.471. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Procedimento licitatório julgado irregular em decorrência da ausência de ato formal de autorização de abertura do certame.] De fato, trata-se de falha que implica vício ao certame como um todo. Não é por ser considerado de natureza formal que a realização de determinado ato do procedimento possa ser desprezada ou considerada como de somenos importância. [...] Assim, não pode a Administração negligenciar os aspectos formais atinentes ao certame, sob a alegação de ser ato formal que não implica prejuízo. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) a cada um dos responsáveis. [...] **Convite** [...], subitem 2.2, para pavimentação, capeamento e recapeamento asfáltico, uma vez que violado o *caput* do art. 38, bem como a execução do contrato dele decorrente, por inobservância do art. 65, todos da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada um dos responsáveis. [Processo Administrativo n. 764.735. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

[Importância do rigor formal nas licitações.] Não se pode simplesmente deduzir que tenha havido avaliação dos bens apenas porque o edital atribui preços mínimos aos lotes levados a leilão, nem que tenha havido publicidade porque houve comparecimento de interessados ao certame e muito menos que houve ampla divulgação do resultado porque o recorrente diz que houve. O ato administrativo é formal por excelência e a formalidade, como tenho dito, não deriva do capricho do legislador, mas da necessidade de se registrar o ato. A natureza pública impõe ao administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que se procede só é possível por meio documental. A importância dada à formalidade pelo legislador revela-se na medida em que este reputa criminosa sua inobservância, conforme capitulado no art. 89 do Estatuto das Licitações. [Recurso de Revisão n. 640.463. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003]

[Importância do rigor formal nas licitações.] [Não é suficiente a alegação de que] ‘a então Comissão Permanente de Licitação deixou de observar determinados preceitos legais [...] [devido] à inexperiência da maioria dos seus membros [...] [e de que tal ato] não foi contaminado de má-fé e nem causou prejuízo, de qualquer ordem, nem para a [Administração] [...], nem para terceiros.’ [...] por estar adstrita ao princípio da legalidade, a [entidade] [...] deveria ter observado os preceitos legais pertinentes, independentemente de o fato não ter sido contaminado de má-fé e nem ter causado prejuízo, e, ainda, da alegada inexperiência da Comissão de Licitação. [Licitação n. 446.582. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 27/02/2007]

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização

de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

[Credenciamento de serviços de saúde.] O município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, *caput*, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93. A remuneração dos serviços prestados por particulares poderá ser fixada acima dos valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS, cuja complementação deverá ser efetuada com recursos do próprio município e levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo município para a prestação de serviços de saúde. A consulta poderá ser prestada no próprio consultório médico, após marcação feita pela Secretaria Municipal de Saúde, haja vista que o profissional credenciado não possui vínculo profissional com o ente federativo, não havendo necessidade de prestar o atendimento em local especificado pelo contratante, desde que a escolha do profissional fique a cargo do usuário. [Consulta n. 811.980. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/05/2010]

[Ordem cronológica de pagamentos. Valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores. Realização dos investimentos previstos na lei orçamentária.] [...] não devem ser preteridos os valores inscritos em Restos a Pagar originários, especialmente, das despesas processadas, isto é, as que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro em favor da realização de investimentos previstos na lei orçamentária, sob pena de infringência ao preceito licitatório correspondente à observância da ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações. [...] Por oportuno, registro que o art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 04/05/00, proíbe ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro deles, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [...] Considerando, então, a disponibilidade de caixa para o pagamento dos Restos a Pagar, não há fundamento legal da ocorrência de sua preterição a favor da realização de investimentos previstos na lei orçamentária. [Consulta n. 635.993. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 07/03/2001]

[Ordem cronológica e requisitos para o pagamento.] Explicitando o dispositivo enfocado, o citado administrativista, Marçal Justen Filho, pondera o seguinte: ‘a [...] Lei impôs que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode *escolher* a quem *beneficiará* com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, onde a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas, etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de *relevantes razões de interesse público* ofende o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-lo mediante invocação do *interesse público*, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.’ (*In ob. cit.*, p. 45). [...] oportuna se apresenta a reprodução do entendimento do Auditor, Eduardo Carone Costa, sobre a matéria [...]: ‘No caso em apreço, se ficar documentadamente comprovada a impossibilidade do pagamento, por culpa exclusiva do credor, é evidente que a falta cometida por ele não pode resultar em prejuízo para os demais. Todavia, os impedimentos provocados pelo credor não se caracterizam apenas por meio de simples alegações do administrador. Em casos dessa natureza, o [...] Responsável pelo pagamento deve comprovar, documentadamente, que intimou, deu conhecimento pleno ao credor para que lhe apresentasse a documentação necessária para legitimar o pagamento que lhe fará o Poder Público, assinando-lhe prazo razoável para exibição daquilo que a legislação em vigor estabelece

como exigência a ser suprida por quem tem crédito a receber dos cofres públicos. Somente o que está na lei ou no ato convocatório da licitação e no respectivo contrato é que pode constituir exigência a legitimar o pagamento. [...] Caracterizado, de forma ineludível, que o pagamento do crédito não se pode efetuar, por culpa exclusiva do credor, observadas as cautelas assinaladas, entendo que a obrigação do Poder Público, inscrita imediatamente após, poderá ser legitimada, e a anterior, após a regularização das exigências legais e regulamentares será satisfeita. [...] toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o ato do gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a administração está sujeita (art. 37 da CF). [Consulta n. 470.269. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 18/03/1998]

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

[Ausência de cláusulas contendo previsão de penalidades por atraso nos pagamentos pela Administração. Irregularidade formal. Sem prejuízo à execução do contrato.] [...] decorre das normas que regem a administração pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93, estabelecem a obrigatoriedade de tal cláusula no edital e nos contratos da Administração, [...] a ausência de sua previsão nesses instrumentos configura irregularidade formal que [...] não justificaria por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa. Isso porque essa falha não tem o condão de cercear a competitividade do procedimento licitatório, nem de gerar potencial prejuízo ao contratado na execução do contrato. Todavia, entendo ser válida a recomendação apontada pela CAEL para que o denunciado adote em futuras licitações todas as cautelas legais previstas. [Denúncia n. 862.880. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 04/10/2012]

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

SEÇÃO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Obra — toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[Fornecimento de refeições nas unidades penais. Prestação de serviço.] [...] embora omissa a legislação de regência, predomina, na doutrina, entendimento segundo o qual a natureza jurídica do fornecimento de alimento é de prestação de serviços e não compra. Na espécie, os ingredientes, por exemplo, o arroz,